



Número: **0601099-07.2024.6.04.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **15/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE (REPRESENTANTE)	
	SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO)
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO)
RENATO FROTA MAGALHAES (REPRESENTADO)	
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122805132	25/09/2024 17:55	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601099-07.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, RENATO FROTA MAGALHAES

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

DECISÃO

Os presentes autos versam acerca de Representação Especial com pedido de liminar proposta por MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, candidata ao cargo de vice-prefeito nas Eleições Municipais de 2024, em desfavor de DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, atual prefeito de Manaus/AM, candidato à reeleição, e RENATO FROTA MAGALHÃES, candidato a vice-prefeito.

A Representante aponta a prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, conforme previsão do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, qual seja, o uso ou cessão, em benefício de candidato, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública para promoção pessoal.

De acordo com a Representante, o atual Prefeito de Manaus/AM e candidato à reeleição, David Antônio Abisai Pereira de Almeida, tem intensificado as postagens em suas redes sociais de visitas a obras públicas, em locais de acesso restrito, utilizando as edificações e interagindo com os servidores.

Em sede de cognição sumária, pugna pela concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que o primeiro Representado proceda à retirada da propaganda eleitoral indevida relacionada no Anexo I da exordial.

No mérito, requer a procedência do pedido para condenar os Representados a: a) removerem definitivamente o conteúdo impugnado; b) se absterem de fazer uso de bens públicos em sua propaganda eleitoral; c) pagamento de multa individual; e d) cassação do registro ou diploma, conforme determina a legislação.

Juntou aos autos farta documentação e mídias de propaganda eleitoral dos Representados. Acautelei-me quanto ao pedido liminar e determinei a intimação dos Representados para se manifestarem especificamente acerca da tutela de urgência requerida.



Os Representados David Antônio Abisai Pereira de Almeida e Renato Frota Magalhães, devidamente cientificados, contrapuseram os argumentos apresentados pela Representante, nos termos da Petição ID 122785511, ao destacar, dentre outros pontos, que o acompanhamento de obras públicas faz parte da tarefa do gestor público e inexistente pedido de voto.

Retornaram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido acerca da tutela provisória.

Consoante dispõe o art. 5º da Res. TSE n. 23.735/2024, o juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais.

De igual modo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analiso os elementos da tutela de urgência.

Quanto ao **resultado útil do processo**, observo atendido o requisito, isso porque há dedução de que a veiculação dos vídeos produzidos poderá impactar o eleitor faltando menos de duas semanas para a realização das eleições.

Passo a analisar a **probabilidade do direito**. O princípio básico que deve guiar a conduta dos agentes públicos no período eleitoral está disposto no *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e consubstancia-se na proibição de condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

A controvérsia dos autos, a ser analisada em juízo precário ou perfunctório, reside em apreciar se a produção de vídeo pelo prefeito no interior de obras públicas (canteiro de obras), e posterior divulgação em sua rede social, bem como o uso da imagem dos funcionários, é capaz de afetar o equilíbrio do pleito, justificando a cessação da conduta que se enquadra nas hipóteses descritas no art. 73, I, II, III, VI, “b” da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de

campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O representado, candidato à reeleição para prefeito, realizou diversas postagens em suas redes colhendo dividendos políticos de sua atual gestão, o que, em tese, não é vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, o TSE já assentou que a utilização de redes sociais privadas, em período vedado, para divulgar realizações do governo municipal, com a finalidade de promoção pessoal, não caracteriza conduta vedada (Respe nº 060060882, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, DJE, 30/08/2022).

No entanto, a despeito de ser legítima a exploração de obras realizadas nos governos anteriores de candidatos à reeleição, assim como é legítima a crítica a essa mesma gestão, deve-se resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse sentido, a mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, salvo se as imagens utilizadas ou o acesso ao bem sejam restritos. Confira-se entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL E PREFEITA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. USO DESVIRTUADO DA MÁQUINA PÚBLICA MUNICIPAL EM PROL DA CAMPANHA À REELEIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ABUSO DO PODER MUDIÁTICO NO USO DE REDES SOCIAIS. INCREMENTO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E BOLSISTAS. DEMISSÃO E REMOÇÃO DE SERVIDORAS EM PERÍODO VEDADO E COM FINALIDADE DE RETALIAÇÃO POLÍTICA. CESSÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO EM ATO DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 73, I, III E V, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLR Nº 64/1990. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

4. As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 reclamam preciso aperfeiçoamento das práticas imputadas aos dizeres legais, não comportando interpretação extensiva acerca da sua moldura.

5. *É incontroversa a realização pelos recorridos de publicações em perfil pessoal mantido em rede social quanto à aliança política por eles firmada, as quais não extrapolam o propósito de divulgação de atos do parlamentar que, em alguma medida, proporcionaram melhorias à população daquele município ou região, e às parcerias e projetos que se estabelecem a partir da própria dinâmica do cenário político e do exercício dos mandatos, inclusive em relação à prestação de contas à sociedade.*

6. *Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada.*

Precedentes.7. Não há na legislação eleitoral impeditivo quanto ao uso das redes sociais pelos detentores de cargos eletivos. Mesmo no período eleitoral, é possível o seu uso para divulgação da propaganda eleitoral, desde que atendidos os requisitos normativos, cabendo, sempre, a intervenção desta Justiça Especializada diante da ocorrência de abusos e desvios, o que não se verifica na espécie.

(...)

Recurso Ordinário Eleitoral nº060252997, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024.

No caso dos autos, verifico, pelas fotos e imagens acostadas, que os cenários utilizados para a produção dos vídeos são autênticos canteiros de obras, com a presença de materiais da construção civil, maquinário e funcionários fazendo uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em sede de juízo perfunctório, observo que os locais utilizados pelo prefeito para a produção dos vídeos são, pelas características apresentadas, de acesso restrito aos profissionais da construção civil, de sorte não ser acessível, por questões de segurança, ao público em geral e, por conseguinte, aos demais candidatos do pleito municipal.

Além disso, em diversos vídeos, constata-se a presença dos funcionários da obra sendo filmados em seus afazeres laborais, desenvolvendo atividades do setor da construção civil. Nesse sentido, conforme se depreende da jurisprudência eleitoral, o uso do bem público pelo candidato deve observar a igualdade de oportunidades e o equilíbrio na disputa eleitoral, de modo que o acesso ao bem público seja geral, sem qualquer restrição ou limitação, o que não foi observado no caso dos autos.

Sendo assim, existe forte probabilidade de que o primeiro representado tenha se utilizado de sua condição de prefeito para acessar bens públicos e realizar propaganda eleitoral que os demais candidatos não teriam condições de efetuar em igualdade de condições. É o que se deduz em sede de juízo perfunctório, o que não se vincula ao mérito após a devida instrução probatória.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos veiculados na tutela de urgência, devendo a presente decisão ser cumprida nos seguintes termos:

a) Determino que os Representados se abstenham de utilizar bens públicos inacessíveis aos demais candidatos, cujo acesso seja limitado ao público em geral, como objeto de propaganda, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por bem impactado;

b) Determino a remoção das propagandas eleitorais constante no anexo desta decisão. Em caso de “quebra



de formatação” de links do citado anexo desta decisão, desde logo, fica autorizado os responsáveis a remover as propagandas constante do anexo da petição inicial (ID 122773187, p. 20 e 21);

c) CITEM-SE os Representados, pessoalmente ou via procuradores que eventualmente possuam procuração em cartório, para, querendo, contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive se defendendo quanto a eventual abuso de poder, nos termos do art. 44, § 1º, Res. TSE n. 23.608/2019;

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 2 (dois) dias, para manifestação.

Reservo-me para decidir quanto a pedidos probatórios após a oitiva do *Parquet* eleitoral.

Observar que as intimações deste feito devem ocorrer por meio de DJE, quando as partes possuírem procuradores constituídos, nos termos do art. 22, da LC 64/90.

Ao Cartório Eleitoral para as providências a seu cargo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz Eleitoral

ANEXO

Links de propaganda eleitoral a ser removido nos autos da Representação n. 0601099-07.2024.6.04.0062:

<https://www.instagram.com/reel/C-akbpEuK0R/> (Obra Viaduto)
https://www.facebook.com/reel/859379342291341?locale=pt_BR (Obra Viaduto)
<https://www.instagram.com/reel/C-p4QmtOsGc/?igsh=OGs3ZTRINDJrbjB0> (Obra Viaduto)
https://www.facebook.com/reel/840901231082398?locale=pt_BR (Obra Viaduto)
<https://www.instagram.com/reel/C-YIyeyu5-g/> (Obra Viaduto Rei Pelé)
https://www.facebook.com/reel/1211507546524070?locale=pt_BR (Obra Viaduto Rei Pelé)
<https://www.instagram.com/reel/C-LfFjVOXiM/> (Obra Viaduto)
https://www.facebook.com/davidalmeidaam/videos/1041186091128016/?locale=pt_BR (Obra Viaduto)
<https://www.instagram.com/reel/C-Gan-iuryi/> (Obra Viaduto)
<https://www.facebook.com/davidalmeidaam/videos/1481539069390407/> (Obra Viaduto)
https://www.instagram.com/reel/C-LXM_NuOpC/ (Obra Gigantes da Floresta)
<https://www.facebook.com/davidalmeidaam/videos/498033022638090/> (Obra Gigantes da Floresta)
https://www.instagram.com/reel/C-X5y5sO_oB/ (Obra Complexo da matinha)
https://www.facebook.com/reel/1195051801715818?locale=pt_BR (Obra Complexo da matinha)
<https://www.instagram.com/reel/C92XprPORbY/> (Obra T7)
<https://www.facebook.com/reel/7949080358515933> (Obra T7)
https://www.facebook.com/reel/765940682183121?locale=pt_BR (Obra Mirante Rosa Almeida)
<https://www.instagram.com/reel/C-DFGdiOv1b/> (Obra UBS)
<https://www.facebook.com/davidalmeidaam/videos/3653214094940694/> (Obra UBS)
<https://www.instagram.com/reel/C-nkblwuhNY/> (Obra UBS)
https://www.facebook.com/reel/479480448206279?locale=pt_BR (Obra UBS)



<https://www.instagram.com/reel/C95AmiruIzN/?igsh=bDR0a2VoYzRicTJi> (Obra UBS)
<https://www.facebook.com/watch/?v=401762569580204> (Obra UBS)
<https://www.instagram.com/reel/C-GSSvpuhdw/> (Obra UBS)
<https://www.instagram.com/reel/C921SJeuUid/> (Obra UBS)
<https://www.facebook.com/daidalmeidaam/videos/1035802007470576/> (Obra UBS)
<https://www.instagram.com/reel/C92nCHKukW5/> (Obra UBS)
https://www.instagram.com/p/C_5qLHDO8y3/ (Obra Gigantes da Floresta)
https://www.instagram.com/p/C_3OtWyOIGw/ (Obra UBS)
https://www.instagram.com/p/C_txvC3ujKh/ (Obra UBS)
https://www.instagram.com/p/C_ikh-SOW9O/ (Obra Terminal 7)
https://www.instagram.com/p/C_gBxdYOyN0/ (Obra UBS)
https://www.instagram.com/p/C_Tbdu-u9rc/ (Obra Gigantes da Floresta)
https://www.instagram.com/p/C_N3vGjuO1z/ (Obra Viaduto)
<https://www.instagram.com/p/C-0L7rjOz4R/> (Obra Viaduto Rei Pelé)
<https://www.instagram.com/p/C-qAd-TO8eT/> (Obra Mirante Rosa Almeida)
<https://www.instagram.com/p/C-p4QmtOsGc/> (Obra Viaduto)



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-61 em 25/09/2024 19:07:59

Número do documento: 24092517554915400000115702739

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092517554915400000115702739>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGO DA SILVA RAPOSO - 25/09/2024 17:55:49